

RESOLUÇÃO Nº 685

Dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, sobre o controle das infrações disciplinares, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no art. 21, inciso XXX, da Resolução nº 170/1997 - Regimento Interno, bem como em conformidade com o que consta nos autos do Processo Administrativo SEI nº 6287-32.2019.6.12.8000 e, ainda,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação do exercício do poder disciplinar no âmbito deste Tribunal Regional;

Considerando o princípio da segurança jurídica, pelo qual as regras procedimentais devem ser claras para compreensão tanto das comissões sindicantes e processantes quanto pelas partes arguidas e seus defensores;

Considerando o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-, que preconiza a adoção de mecanismos preventivos e corretivos em situações que possam acarretar impacto nas contas públicas;

Considerando as disposições dos arts. 116 a 182 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, e as disposições da Lei nº 9.784, de 29.01.1999;

Considerando o princípio constitucional da eficiência, pelo qual se impõe que as ações administrativas alcancem resultados positivos;

RESOLVE *ad referendum* do Pleno:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O controle das infrações disciplinares no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional será instrumentalizado por meio de:

- I - conciliação e mediação;
- II - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- III - Termo Circunstanciado Administrativo - TCA;
- IV - aplicação de sanções.

§ 1º Aplica-se este normativo, no que couber, aos servidores requisitados ou cedidos.

§ 2º A aplicação de sanções resultará de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido com o objetivo de verificar a existência de justa causa, ou seja, fatos e elementos probatórios mínimos sobre a materialidade e a autoria de infração funcional, para escolha da medida administrativa disciplinar cabível.

Art. 3º Compete à autoridade dar início à investigação preliminar, de ofício ou com base em notícia ou representação recebida de ocorrência de irregularidade, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor envolvido, se for o caso, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou à ilegalidade a ele imputada (Lei Complementar nº 35/1979, art. 35, inciso VII, Lei nº 8.112/1990, arts. 143 e 144).

Parágrafo único. A notícia de ocorrência de irregularidade que não observar os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Art. 4º A investigação preliminar será realizada por meio de procedimento simplificado de coleta de informações, tais como requisição de documentos, coleta de depoimentos, entre outras providências que se fizerem necessárias à devida instrução, encerrando-se com relatório pormenorizado sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 5º Compete ao Presidente deste Tribunal Regional, podendo delegar ao Diretor-Geral, dar início à investigação preliminar quando os fatos se relacionarem a servidores lotados na Secretaria e ao Corregedor Regional Eleitoral, para os servidores lotados em cartórios eleitorais.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá designar servidor de qualquer unidade para a condução do procedimento de investigação preliminar, hipótese em que lhe será submetido, para a apreciação, o relatório pormenorizado sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 6º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

Art. 7º Encerrada a investigação preliminar, a autoridade competente poderá:

I - determinar o seu arquivamento, caso não sejam demonstrados indícios mínimos de irregularidade;

II - recomendar a promoção de conciliação dos servidores, quando envolver conflitos de relacionamento interpessoal e as condutas não configurarem infração disciplinar;

III - propor a realização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, como medida alternativa de processo e de aplicação de penalidade, a fim de possibilitar resultado eficaz na orientação do servidor;

IV - propor a realização de Termo Circunstanciado Administrativo - TCA, no caso de dano ou desaparecimento de bem permanente de propriedade deste Tribunal Regional;

V - instaurar procedimento investigativo (sindicância patrimonial ou sindicância investigativa), ou

VI - instaurar, se verificada a justa causa, e não sendo possível o oferecimento do TAC, sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento da averiguação prévia deverá ser fundamentada e se fará seguir de comunicação às partes interessadas.

TITULO III

DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Art. 8º A mediação e a conciliação buscam a solução de controvérsias e a pacificação social, e serão adotadas para a resolução de conflitos de relacionamento interpessoal que envolvam servidores no ambiente de- trabalho, quando as ações não configurarem infração disciplinar.

Art. 9º Recebida a comunicação, ou verificada de ofício a existência de conflito, a autoridade competente determinará a instauração de procedimento administrativo e designará um servidor para atuar como mediador e conciliador, bem como seu respectivo substituto, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis que não estejam respondendo ou que não sofreram punição em processo administrativo ou criminal.

Parágrafo único. Quando o mediador e conciliador incorrer em uma das hipóteses de impedimento ou suspeição legais, ficará impedido de atuar, assumindo automaticamente o substituto.

Art. 10. A atuação do mediador e conciliador será orientada pelos seguintes princípios:

I - confidencialidade: dever de manter sigilo a respeito de todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso;

II - imparcialidade: dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

III - independência e autonomia: dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer imposição interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

IV - respeito à ordem pública e às leis vigentes: dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública nem contrarie as leis vigentes;

V - empoderamento: dever de estimular os interessados a aprender a resolver seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VI - validação: dever de estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 11. As regras que regem o procedimento da mediação e conciliação são normas de conduta a serem observadas pelo mediador ou conciliador para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vista à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - informação: dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios referidos no artigo anterior, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - autonomia da vontade: dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - ausência de obrigação de resultado: dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - compreensão quanto à mediação e à conciliação: dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Art. 12. Recebida comunicação da designação, o mediador/conciliador, no prazo de até quinze dias, realizará reunião com os servidores envolvidos, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Parágrafo único. A mediação e conciliação poderão ser realizadas pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Art. 13. Restando frutífera a conciliação/mediação, será lavrado o respectivo termo pelo conciliador/mediador, assinado pelos presentes e encaminhado à autoridade instauradora para conhecimento e adoção das providências porventura necessárias.

§ 1º O procedimento de mediação e conciliação será encerrado com a celebração de acordo ou, quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, por declaração do mediador/conciliador nesse sentido, ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 2º O termo de conciliação e mediação não será publicado nem registrado em ficha, e não será considerado para fins de reincidência, ficando arquivado na Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP da Secretaria deste Tribunal Regional, em pasta específica, diversa da pasta funcional do servidor.

TÍTULO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Art. 14. O TAC é instrumento alternativo à instauração de procedimentos disciplinares e tem como base os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (arts. 37 da Constituição Federal, 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 2º da Lei nº 9.784/1999).

Art. 15. A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta, quando caracterizada situação de erro escusável no procedimento do servidor ou em caso de transgressão leve de norma disciplinar, a fim de possibilitar resultado eficaz na orientação do servidor, mediante a correta compreensão dos seus deveres e proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, devendo essas condições ficarem expressas no termo de compromisso.

Art. 16. Na sede deste Tribunal Regional, o ajustamento de conduta será atribuição do Diretor-Geral da Secretaria e nos cartórios eleitorais, do Corregedor.

Art. 17. A autoridade competente poderá designar comissão composta por pelo menos dois servidores, dentre os indicados no art. 64 desta resolução, para condução do ajustamento de conduta.

Art. 18. Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do ajustamento de conduta, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I - a infração disciplinar que, por suas circunstâncias, revelar menor potencial ofensivo aos princípios que regem a administração pública e for punível, em tese, com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/1990 e que não justifique imposição de penalidade mais grave;

II - inexistência de dano ao Erário ou prejuízos a terceiros ou, uma vez verificado, tenha sido prontamente reparado pelo servidor;

III - ausência de dolo ou má-fé na conduta do servidor;

IV - histórico funcional e manifestação de superiores hierárquicos abonadores da conduta precedente do servidor;

V - ausência de condenação do servidor às sanções disciplinares de advertência ou suspensão, observados os respectivos períodos de reabilitação, estabelecidos na Lei nº 8.112/1990;

VI - o servidor não ter sido beneficiado com outro TAC nos últimos dois anos e não estiver em período de cumprimento de TAC anterior.

Art. 19. Nos processos disciplinares em curso, presentes os pressupostos previstos no artigo anterior, a Comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa a eventual aplicação de penalidade.

Parágrafo Único. O interessado poderá apresentar pedido de ajustamento de conduta à autoridade instauradora do processo disciplinar, no prazo de cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

Art. 20. A autoridade competente ou comissão designada, após recebidas as informações dispostas no art. 3º, analisará os requisitos dispostos nos arts. 18 e 19 e designará, no prazo de cinco dias, audiência especial para a oitiva do servidor, que poderá estar acompanhado por advogado ou defensor dativo, se assim requerer.

Art. 21. Aberta a audiência, a autoridade compromissante colherá a manifestação do servidor que, reconhecendo a inadequação de sua conduta, comprometer-se-á a corrigi-la.

Parágrafo único. Não comparecendo à audiência, salvo motivo justificado, entender-se-á não aceita a proposição.

Art. 22. Aceita a proposta, o TAC será lavrado em duas vias e deverá conter:

I - data, identificação completa do servidor, do advogado ou defensor dativo, se houver, e as respectivas assinaturas;

II - especificação da irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, contendo a fundamentação legal, e

III - o prazo e os termos ajustados para a correção da irregularidade ou infração ou compromisso de conduta.

Art. 23. Uma via do TAC será entregue ao servidor, devendo a outra via ser arquivada em sua pasta funcional, apenas para o fim previsto no inciso VI do art. 19 desta resolução, não importando em reincidência.

Art. 24. Com o TAC, o processo será encaminhado à autoridade competente para ciência, que determinará:

I - à SGP, o registro nos assentamentos funcionais e o cancelamento após o decurso de dois anos;

II - o acompanhamento do efetivo cumprimento do TAC pelo superior hierárquico dos servidores envolvidos.

Parágrafo único. Se o servidor, no prazo previsto no inciso I, vier a persistir na conduta inadequada, o benefício será revogado, adotando-se o procedimento disciplinar cabível.

TÍTULO V

DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO - TCA

Art. 25. Para os casos de dano ou desaparecimento de bens permanentes deste Tribunal Regional que implicar em prejuízo de pequeno valor, será adotada apuração simplificada da responsabilidade por meio do Termo Circunstanciado Administrativo - TCA.

§ 1º Considera-se prejuízo de pequeno valor para fins do disposto neste artigo, aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, ressalvados os casos de dispensa da apuração de responsabilidade.

§ 2º O procedimento será adotado quando a ocorrência decorrer de conduta culposa do agente e a perda ou extravio não se referir a bens de valor imaterial significativo, como armas ou informações sigilosas.

§ 3º Quando a extensão do dano representar um prejuízo superior ao valor de mercado do bem, sua apuração será objeto de procedimento específico.

Art. 26. A administração deste Tribunal Regional poderá, na pessoa do titular da Secretaria de Administração e Finanças - SAF, dispensar a apuração de responsabilidade por dano ou extravio de bem ou material, nos casos em que o valor para reparação do prejuízo da administração for considerado irrisório.

§ 1º Para os fins desta instrução normativa, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a dois por cento do previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º Caso haja, em uma mesma ocorrência, mais de um bem danificado ou extraviado, para efeito de enquadramento no limite previsto no § 1º deste artigo, deverá ser considerado o somatório dos respectivos valores.

Art. 27. Caberá à Seção de Patrimônio e Almoxarifado da SAF a instauração de TCA.

§ 1º O TCA será instaurado imediatamente após a ocorrência do dano ou extravio do bem, ou, não sendo possível precisar a respectiva data, após o conhecimento do fato.

§ 2º Na hipótese da Comissão designada para proceder ao Inventário Geral dos bens móveis integrantes do patrimônio deste Tribunal Regional identificar a ocorrência previamente, a instauração do TCA ficará sobrestada no aguardo da conclusão do procedimento do Inventário.

Art. 28. A SAF, ao tomar conhecimento dos fatos informados pela Seção de Patrimônio e Almoxarifado sobre o desaparecimento ou avaria de bens, adotará as seguintes providências:

I - qualificação do servidor responsável pelo bem e sua cientificação acerca da instauração do TCA, facultando-lhe a manifestação escrita no processo e a apresentação de documentação que julgar necessária, no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

II - instrução do TCA com a documentação apurada e, se for o caso, com perícias e laudos técnicos pertinentes.

III - descrição sucinta dos fatos, da apuração realizada e da documentação a que se refere o inciso I deste artigo.

IV - o parecer conclusivo sobre o fato gerador do TCA e sobre a eventual existência de conduta culposa ou dolosa do servidor responsável pelo bem, contendo a decorrente proposta de desfecho a ser dado ao caso concreto.

Parágrafo Único. O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do servidor envolvido e comprovada a justificativa.

Art. 29. O relatório conclusivo do TCA será emitido pela Secretaria de Administração e Finanças e encaminhado para análise e julgamento da autoridade competente.

§ 1º Na Sede deste Tribunal Regional, o julgamento do TCA será atribuição do Diretor-Geral e nos cartórios eleitorais, do Corregedor.

§ 2º A autoridade poderá determinar, antes do julgamento, o retorno do processo para complementação das informações que julgar necessárias, com a fixação de prazo para o cumprimento de diligências.

Art. 30. O servidor envolvido será notificado da decisão, por meio de remessa do respectivo processo administrativo digital, _no qual deverá ser registrada a sua ciência. Na hipótese de o servidor se encontrar afastado regularmente de suas atividades, a intimação se dará por correspondência ou outra forma que permita a ciência inequívoca do conteúdo a decisão.

Art. 31. Se a autoridade concluir que o fato gerador do extravio ou dano ao bem público decorreu de seu uso regular ou de fatores que não dependeram da ação do servidor, a apuração será encerrada e o processo encaminhado à Seção de Patrimônio e Almoxarifado para os procedimentos de baixa do bem.

Art. 32. Se a decisão da autoridade concluir que o prejuízo decorreu de conduta culposa, o servidor responsável poderá prontamente efetuar o ressarcimento ao erário, que poderá ocorrer:

I - preferencialmente, pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado;

II - por meio do pagamento do valor de mercado do bem, via Guia de Recolhimento da União - GRU fornecida pela SAF;

III - pela prestação de serviços para o conserto do bem danificado.

Art. 33. O ressarcimento voluntário por parte do servidor, nas hipóteses do artigo anterior, encerra o procedimento administrativo e afasta o processo disciplinar, desde que ocorra antes da sua instauração.

Art. 34. Se o servidor não efetuar o ressarcimento de forma voluntária ou, havendo indícios de que o prejuízo decorreu de conduta dolosa, o processo será encaminhado à autoridade competente para análise quanto à instauração de sindicância acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apuração da responsabilidade funcional do servidor público, na forma definida na Lei nº 8.112/1990.

Art. 35. Caberá recurso da decisão de julgamento do TCA à Presidência, no prazo de dez dias.

TITULO VI

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Capítulo I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E DISCIPLINARES

Art. 36. São modalidades de procedimentos investigatórios e disciplinares:

I - sindicância patrimonial

II - sindicância investigatória;

III - sindicância punitiva;

IV - processo disciplinar;

V - processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Art. 37. O processo administrativo disciplinar pode ser iniciado de ofício ou mediante notícia da ocorrência de irregularidade, devidamente protocolizada e encaminhada ao Presidente do Tribunal, sem prejuízo da adoção de um dos meios alternativos previstos nos Títulos III a V desta Resolução.

Art. 38. À exceção da sindicância investigatória e sindicância patrimonial, as demais modalidades do processo administrativo disciplinar obedecerão, sob pena de nulidade, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Na apuração de infrações funcionais podem ser utilizados todos os meios de prova admitidos em direito.

Capítulo II

DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Art. 39. A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso, meramente investigatório, não tendo caráter punitivo e dispensa o contraditório, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte do servidor, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades, observadas as disposições especiais da Lei nº 8.730/1993, e será iniciada mediante determinação do Presidente no caso de envolver servidor da secretaria deste Tribunal Regional e do Corregedor Regional Eleitoral, no caso de servidor de cartórios eleitorais.

§ 1º A sindicância patrimonial será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida.

§ 2º Aplica-se à denúncia ou representação o disposto no art. 3º desta resolução.

Art. 40. O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por dois ou mais servidores efetivos e estáveis, designados por ato específico pela autoridade competente.

§ 1º Identificados os fatos, o servidor será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações, sendo-lhe permitido acompanhar o procedimento.

§ 2º A Comissão Sindicante poderá efetuar as diligências necessárias à elucidação dos fatos, ouvindo o sindicado e as eventuais testemunhas, solicitar diligências, expedir ofícios a órgãos públicos, juntando aos autos a prova documental existente.

§ 3º A Comissão Sindicante poderá solicitar ao sindicado a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

Art. 41. O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pelo Presidente ou Corregedor Regional, conforme o caso, desde que justificada a necessidade.

Art. 42. A Comissão Sindicante poderá requerer à autoridade competente as medidas judiciais cabíveis a fim de obter a autorização para o acesso a dados sobre a movimentação financeira e o patrimônio do sindicado junto às instituições financeiras e órgãos competentes, sempre que a medida se revele indispensável ao esclarecimento dos fatos.

Art. 43. Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a Comissão fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar, encaminhando-o à autoridade competente conforme o caso.

Parágrafo único. A decisão, devidamente fundamentada, se for o caso, será imediatamente encaminhada para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Capítulo III

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 44. A sindicância investigatória é o instrumento destinado à apuração de irregularidades praticadas no serviço público, com o objetivo de fornecer elementos concretos para abertura de sindicância punitiva ou de processo disciplinar, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

Art. 45. A sindicância investigatória se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - apuração, que compreende coleta de provas, diligências e perícias;
- III - relatório;
- IV - julgamento.

Art. 46. O relatório será sempre conclusivo e informará a autoria, se houve irregularidade capitulada como infração disciplinar e se ocorreu dano aos cofres públicos, podendo conter, ainda, proposição de arquivamento da sindicância quando o fato apurado não constituir infração disciplinar, por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

Parágrafo único. Não havendo concordância entre os membros da Comissão, o voto divergente será apresentado em separado.

Art. 47. Concluído o relatório, a Comissão encaminhará os autos à autoridade instauradora para julgamento.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

Capítulo IV

DA SINDICÂNCIA PUNITIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 48. A sindicância é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração que possa resultar na aplicação de advertência ou de suspensão de até trinta dias, com observância de contraditório e ampla defesa.

Art. 49. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, que possa resultar na aplicação de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de função comissionada ou cargo em comissão, com observância de ampla defesa e contraditório. Parágrafo único. Caso haja, o processo de sindicância será apensado ao processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 50. A sindicância e o processo administrativo disciplinar tramitarão em sigilo, para preservação da intimidade do servidor ou o interesse social.

Art. 51. O processo se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - notificação prévia;

III - instrução;

IV - interrogatório;

V - indicição;

VI - defesa escrita;

VII - relatório conclusivo, e

VIII - julgamento.

Art. 52. A portaria de instauração deverá conter:

I - a autoridade que a expede e o fundamento legal para a instauração;

II - menção expressa ao processo que narra os fatos a serem apurados;

III - a nomeação dos membros da comissão e a designação de seu presidente, e

IV - o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. As portarias de instauração e prorrogação de procedimentos disciplinares devem ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico - DJEMS.

Art. 53. A comissão, na reunião de instalação, determinará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer todas as provas em direito admitidas no prazo de cinco dias e definirá todas as providências iniciais.

Art. 54. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, conforme art. 150 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 55. O acusado poderá acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, reinquirir testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito.

Art. 56. Durante a apuração, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º As comunicações dos atos processuais serão realizadas pelos membros da comissão ou, excepcionalmente, por oficial de justiça ad hoc designado pelo presidente da comissão.

§ 2º Sempre que necessário, poderão ser designados servidores de outros órgãos para auxiliarem nos trabalhos de apuração, notadamente quando as diligências forem realizadas fora da Secretaria deste Tribunal Regional ou na ausência de servidor especializado.

Art. 57. Concluída a oitiva das testemunhas, será o acusado intimado para o interrogatório.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem, será promovida a acareação entre eles.

Art. 58. Encerrada a instrução, a Comissão analisará os elementos probatórios produzidos nos autos e, caso convencida da ausência de materialidade, de autoria, ou mesmo de culpabilidade dos acusados, decidirá pela não indicição, elaborando ata de deliberação e passará à confecção do Relatório Final.

§ 1º A Comissão na ata de deliberação, quando convencida da suficiência de elementos probatórios para configuração da materialidade e da autoria, fará o Termo de Indiciamento do acusado, que conterà a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 2º A indicição delimita processualmente a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

§ 3º Da indicição, o acusado será citado para apresentar defesa escrita.

Art. 59. Findo o prazo para apresentação da defesa escrita, a Comissão elaborará relatório circunstanciado com parecer conclusivo pelo(a):

I - arquivamento do processo, quando o fato apurado não constituir infração disciplinar, por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria;

II - aplicação de uma das penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/1990, ou

III - em caso de sindicância acusatória, o relatório concluir pela necessidade de instauração de processo disciplinar.

Art. 60. O relatório será composto:

I - de uma parte expositiva, com o resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração;

II - de uma parte opinativa, contendo análise dos depoimentos, documentos e das defesas apresentadas, mencionando a existência ou não de indícios de transgressão disciplinar, ilícito penal ou prejuízo ao erário;

III - de uma parte conclusiva, contendo recomendação para, alternativamente, a aplicação de uma das penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/1990 ou o arquivamento dos autos.

§ 1º Reconhecida a responsabilidade do servidor acusado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º Não havendo concordância entre os membros da Comissão, o voto divergente será apresentado em separado.

Art. 61. Concluído o relatório, a Comissão encaminhará os autos à autoridade competente para julgamento.

Art. 62. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO

Art. 63. O processo administrativo disciplinar de rito sumário é o instrumento destinado a apurar as infrações disciplinares de acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual, na forma dos arts. 133 a 140 da Lei nº 8.112/1990, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta resolução.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

~~Art. 64. A Secretaria deste Tribunal Regional manterá um grupo de, no mínimo, doze servidores estáveis do seu quadro de pessoal, preferencialmente com formação em Direito, designados pela Presidência, para comporem comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar.~~

Art. 64. A Secretaria deste Tribunal Regional manterá um grupo de, no mínimo, doze servidores estáveis do seu quadro de pessoal, preferencialmente com formação em Direito, designados pela Presidência, para comporem duas comissões permanentes de sindicância e processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 866, de 08.7.2025)

§ 1º A cada dois anos serão renovados pelo menos 10% dos servidores integrantes do grupo referido no caput.

§ 2º No momento da renovação, o servidor que estiver compondo Comissão de processo administrativo disciplinar poderá ser dispensado, mas permanecerá a ela vinculado pelo tempo necessário à ultimateção dos trabalhos.

§ 3º Excepcionalmente, havendo necessidade de conhecimento técnico específico à apuração, poderá ser nomeado, para compor a Comissão, servidor não integrante do grupo mencionado no caput.

§ 4º A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão distribuídos pela Presidência proporcionalmente entre as duas comissões. (Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 866, de 08.7.2025)

~~Art. 65. Compete à Comissão de processo administrativo disciplinar apurar as irregularidades ocorridas no âmbito deste Tribunal Regional cometidas por servidores, nos termos da presente resolução, da legislação específica e das normas regulamentares, mediante processo administrativo disciplinar.~~

Art. 65. Compete às Comissões permanentes de processo administrativo disciplinar apurar as irregularidades ocorridas no âmbito deste Tribunal Regional cometidas por servidores, nos termos da presente resolução, da legislação específica e das normas regulamentares, mediante processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 866, de 08.7.2025)

~~§ 1º A Comissão será composta por três membros titulares e um suplente, exceto a que conduzirá o processo administrativo disciplinar de rito sumário e do ajustamento de conduta, que será composta por dois membros titulares e um suplente, nomeados a critério da autoridade competente, dentre os integrantes do grupo mencionado no art. 64.~~

§ 1º Cada Comissão será composta por três membros titulares e três suplentes, exceto a que conduzirá o processo administrativo disciplinar de rito sumário e do ajustamento de conduta, que será composta por dois membros titulares e um suplente, nomeados a critério da autoridade competente, dentre os integrantes do grupo mencionado no art. 64. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 866, de 08.7.2025)

§ 2º O presidente da Comissão deverá ser, preferencialmente, bacharel em Direito e ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 3º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 4º O secretário funcionará também como oficial de justiça, tendo fé pública.

Art. 66. No caso de afastamento legal ou eventual do presidente ou do secretário, o membro efetivo atuará enquanto durar o afastamento, convocando-se suplente e registrando-se em ata.

Parágrafo único. Caso a fruição de período(s) de férias ou licença-prêmio possa(m) vir a comprometer o andamento regular do processo, poderá ser ela suspensa pelo Presidente deste Tribunal Regional.

Art. 67. É impedido de atuar em processo administrativo disciplinar a autoridade ou servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 68. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstando-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão no dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 69. Pode ser arguida a suspeição de servidor que:

I - seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 70. Pode ser arguida a suspeição do Presidente deste Tribunal Regional que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parente ou afins até o terceiro grau.

Art. 71. A Comissão observará, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - tramitação do procedimento, sindicância ou processo administrativo disciplinar por meio de Processo Administrativo Eletrônico - SEI, registrando-o corno sigiloso;

II - registro detalhado, em ata, das deliberações tornadas nas reuniões;

III - comunicação da instalação dos trabalhos à autoridade instauradora e aos titulares da Unidade de vinculação dos seus membros para os fins do art. 152, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;

IV - solicitação ao Presidente deste Tribunal Regional, para que suspenda a fruição de período(s) de férias e licença-prêmio deferido(s) ao acusado, se for o caso; diligência;

V - juntada aos autos de documentos, mediante lavratura do termo respectivo;

VI - expedição de mandados de notificação, citação e intimação;

VII - lavratura de certidão de decurso de prazo e de cumprimento ou não de

VIII - lavratura dos termos de recebimento dos autos, de apensamentos - se for o caso-, de encerramento dos trabalhos e de remessa dos autos à autoridade instauradora;

IX - autenticação de cópias reprográficas mediante a apresentação do documento original;

Art. 72. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

Art. 73. Sempre que necessário, os membros da Comissão dedicarão tempo integral a seus trabalhos, ficando dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

Art. 74. Na busca da verdade real, a Comissão tem o poder-dever de promover atos visando a coleta de provas.

Art. 75. Constatada a existência de fatos novos no decorrer da instrução processual, deverá a questão ser submetida à Presidência deste Tribunal Regional, com vista à promoção da portaria inaugural, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de a Comissão de sindicância investigatória identificar, no curso da instrução processual, que o foco acusatório dirige-se a determinado(s) servidor(es), esta toma-se, por natureza, punitiva, devendo a Comissão reportar-se à Presidência visando à promoção da portaria inaugural para transmudá-la, a fim de serem observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DO DEFENSOR DATIVO

Art. 76. A cada dois anos, o Presidente deste Tribunal Regional designará, no mínimo, cinco servidores estáveis, preferencialmente com formação em Direito, para atuarem como defensores dativos em processo administrativo disciplinar.

§ 1º O servidor designado como defensor dativo deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do acusado/indiciado.

§ 2º Sempre que o acusado não constituir advogado ou não apresentar defesa escrita, após a citação, decorrido o prazo, será certificada a revelia e o presidente da Comissão solicitará à Presidência deste Tribunal Regional a nomeação de um dos servidores previamente designados para atuar como defensor dativo.

§ 3º Se houver mais de um acusado e interesses conflitantes, será nomeado defensor dativo distinto para cada um.

§ 4º Ao defensor dativo aplicam-se todas as regras insertas nesta resolução concernentes ao procurador constituído.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 77. Os prazos previstos nesta resolução começam a fluir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente regular neste Tribunal Regional.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 78. As notificações serão realizadas, preferencialmente, por mensagem eletrônica, condicionada a sua validade à confirmação do recebimento pelo destinatário.

CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Seção I

DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 79. A notificação e a intimação do acusado e de seu procurador serão expedidas pelo presidente da comissão, podendo ser efetuadas:

I - em audiência;

II - por meio eletrônico, com o envio dos expedientes digitalizados aos endereços eletrônicos funcionais dos destinatários, com solicitação de confirmação do recebimento;

III - por mandado.

§ 1º A notificação e a intimação dos acusados e das testemunhas observarão a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data de comparecimento.

§ 2º Não confirmado o recebimento da comunicação eletrônica no prazo de quarenta e oito horas, os atos a que se refere o caput serão efetuados mediante mandado, devendo a segunda via, com o respectivo ciente, ser juntada aos autos.

§ 3º Havendo recusa do acusado/indiciado em se dar por ciente, tal circunstância será certificada pelo secretário da comissão ou pelo oficial de justiça ad hoc e, no caso de notificação, a certidão conterá a assinatura de duas testemunhas.

§ 4º A notificação e a intimação poderão ser efetuadas por Aviso de Recebimento de Mão Própria.

Art. 80. A intimação das testemunhas observará, no que couber, o disposto no art. 79, devendo:

I - sempre que possível, ser entregue pessoalmente aos destinatários, devendo a segunda via do mandado, com o ciente, ser juntada aos autos;

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam ou trabalhem no mesmo local.

§ 1º Se a testemunha for servidor ativo do quadro de pessoal deste Tribunal Regional, requisitado, em exercício provisório, removido, cedido, estagiário ou contratado, o titular da unidade a que está vinculado será comunicado acerca da expedição da intimação, bem como do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Se a testemunha for servidor de outro órgão, o titular da unidade onde exerce suas atribuições será comunicado da expedição da intimação, bem como do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 3º Na hipótese de se tratar de autoridade, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Seção II

DA CITAÇÃO

Art. 81. O mandado de citação será expedido pelo presidente da Comissão, devendo ser juntado aos autos o comprovante da ciência do acusado/indiciado.

§ 1º Do mandado deverá constar o prazo concedido para a defesa, o registro de que tem como anexo cópia dos documentos que originaram a instauração da sindicância ou a indicição, bem como o local, os dias e o horário de funcionamento da Comissão.

§ 2º A citação é pessoal, devendo ser entregue o mandado diretamente ao acusado/indiciado.

§ 3º No caso de recusa do acusado/indiciado manifestar a ciência do recebimento do mandado de citação, o secretário da Comissão ou o oficial de justiça ad hoc certificará a recusa, com a assinatura de duas testemunhas

§ 4º Havendo dois ou mais acusados, o prazo para a defesa será comum.

Art. 82. O prazo para o indiciado apresentar defesa escrita é de dez dias.

Parágrafo único. Sendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias, a contar da última citação.

Art. 83. Na hipótese de o acusado/indiciado ter domicílio em localidade diferente daquela em que estiver sediada a Comissão, esta, se necessário, requererá ao Presidente deste Tribunal Regional o deslocamento do secretário até onde se encontra o acusado/indiciado, a fim de promover a sua citação.

Parágrafo único. A critério da Comissão, a citação poderá ser efetivada por oficial de justiça da comarca, ou, alternativamente, por servidor do cartório eleitoral, nomeado ad hoc por seu presidente.

Art. 84. Achando-se o acusado/indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no DJEMS.

§ 1º Havendo mais de um acusado/indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

§ 2º O prazo para a defesa será de quinze dias a partir da data da publicação do edital no último periódico em que foi veiculado.

Art. 85. Verificando-se que o acusado/indiciado se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com prazo de cinco dias.

Art. 86. Considerar-se-á revel o acusado/indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, o qual começará a fluir da data da intimação do defensor dativo.

§ 2º O despacho do presidente da Comissão que declarar a revelia conterà também a solicitação de nomeação de defensor dativo.

CAPÍTULO X DAS AUDIÊNCIAS

Seção I

DA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS

Art. 87. As testemunhas serão ouvidas individualmente, de modo que uma não conheça nem ouça o teor do depoimento da outra.

Parágrafo único. Serão ouvidas as testemunhas da acusação antes das da defesa.

Art. 88. Ausentes o acusado e o seu procurador ao ato de oitiva das testemunhas, será nomeado defensor ad hoc.

Parágrafo único. Comparecendo apenas o acusado, poderá ser nomeado defensor ad hoc ou facultada a possibilidade de promover a sua própria defesa.

Art. 89. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao titular da unidade onde está lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 90. Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce sua atividade, assim como se é parente do acusado e, em caso positivo, o grau de parentesco, comprometendo-se a dizer a verdade sob as penas da lei.

§ 1º Antes de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tomem suspeita de parcialidade.

§ 2º No caso do § 1º, o presidente da Comissão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só a excluirá ou não lhe deferirá o compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208 do Código de Processo Penal.

Art. 91. Os depoimentos serão gravados, a critério da Comissão e quando solicitado pelo acusado, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 92. Ao acusado e a seu procurador é vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las no final de cada depoimento/declaração, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 93. Deixando a testemunha de comparecer para depor, sem justo motivo, ou comparecendo, recusar-se a depor, a comissão consignará o fato e, em se tratando de servidor público, informará à autoridade competente para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 94. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada se propuser a prestar declarações, será tomado seu depoimento, fazendo-se constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Seção II

DO INTERROGATÓRIO

Art. 95. Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente.

§ 1º O acusado será qualificado e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objetos da apuração e sobre a imputação que lhe é feita.

§ 2º Caso o interrogatório não seja gravado, serão consignadas no respectivo termo as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões invocadas para não o fazer.

§ 3º O procurador poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

§ 4º O interrogatório será, preferencialmente, gravado, conforme os procedimentos constantes em norma específica deste Tribunal, mediante prévia e expressa autorização do servidor processado.

Seção III

DA ACAREAÇÃO

Art. 96. A acareação poderá ser promovida de ofício ou a requerimento do acusado.

§ 1º Será admitida a acareação entre acusados sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º Constatada a divergência, o presidente da Comissão intimará os acusados ou os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a acareação.

§ 4º Ao realizar acareação, a Comissão esclarecerá os acareados sobre os pontos divergentes e que um não poderá intervir no pronunciamento do outro.

§ 5º O termo de acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriormente prestadas e se foram ou não confirmadas.

CAPÍTULO XI

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 97. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO XII

DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art. 98. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual faça parte pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º Determinando a autoridade competente a instauração do incidente de sanidade mental, o acusado será notificado pela comissão sobre os quesitos formulados, sendo-lhe facultado, no prazo de cinco dias, manifestar-se a respeito, propor novos quesitos e indicar assistente técnico.

§ 2º A juízo da autoridade competente, o incidente de sanidade mental poderá suspender o curso do processo;

§ 3º O incidente de sanidade mental será processado em separado, após a expedição do laudo pericial.

Art. 99. Se a junta médica oficial concluir que o acusado era, ao tempo da infração, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, nos termos do art. 26 do Código Penal, o procedimento administrativo disciplinar será arquivado.

Parágrafo único. Se houver indícios de prejuízo ao erário, o processo prosseguirá para a apuração de responsabilidades.

Art. 100. Se a junta médica oficial concluir que a doença mental do servidor sobreveio à infração, o curso do processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça.

Parágrafo único. Se o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, o processo será arquivado.

CAPÍTULO XIII

DA CONCLUSÃO E DA PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 101. O prazo para conclusão dos processos administrativos disciplinares observará o que segue:

I - na sindicância, não excederá trinta dias, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem;

II - no processo disciplinar, não excederá sessenta dias, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

III - no processo administrativo disciplinar de rito sumário, não excederá sessenta dias, admitida sua prorrogação, por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo começam a fluir a partir da data de publicação do ato que constituir a Comissão.

Art. 102. O pedido de prorrogação de prazo, devidamente justificado, será dirigido à autoridade competente e deverá ser feito antes do término daquele inicialmente previsto.

§ 1º O prazo da prorrogação passa a fluir a partir do esgotamento daquele fixado na portaria que constituiu a Comissão, ainda que recaia em dia em que não haja expediente neste Tribunal Regional.

§ 2º O acusado/indiciado e o seu procurador serão intimados pela Comissão do despacho que deferir a prorrogação do prazo.

§ 3º Deferido o pedido de prorrogação após o esgotamento do prazo inicial, a Comissão deverá aguardar a publicação da decisão para dar continuidade aos trabalhos.

CAPÍTULO XIV

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 103. As penalidades disciplinares encontram-se previstas nos arts. 127 a 132 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 104. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo em gabinete, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta encaminhará à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 105. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo acusado, deverá a Comissão fazer os autos conclusos à autoridade competente, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento dos autos e, no caso de servidor, de instauração de novo processo administrativo disciplinar para responsabilização como autor das irregularidades.

Art. 106. Caso a Comissão, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticados em circunstâncias excludentes de ilicitude - estado de necessidade (art. 24 do Código Penal), legítima defesa (art. 25 do Código Penal) e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (art. 23, inciso III, do Código Penal) fará os autos conclusos à autoridade competente para proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o acusado e determinando o arquivamento dos autos.

Art. 107. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade instauradora do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 108. Comprovada a prática e a autoria de ilícito ensejador de penalidade, a autoridade julgadora aplicará a pena respectiva e determinará a lavratura da competente portaria, dando ciência ao servidor.

Art. 109. A portaria de aplicação de penalidade deverá conter o nome e a qualificação funcional do servidor apenado, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, a qualificação da sanção imposta e, se for o caso, sua quantificação, e o processo administrativo que lhe deu origem.

Parágrafo único. A portaria será registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 110. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 111. Será remetida cópia do processo disciplinar ao Ministério Público na hipótese da infração estar capitulada como ilícito penal.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO

Art. 112. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Art. 113. Do indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso ao Tribunal, no prazo de trinta dias, podendo ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO XVI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 114. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 115. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente deste Tribunal Regional, a quem compete autorizá-la, encaminhando-o à autoridade que aplicou a penalidade, quando for o caso.

§ 1º Deferido o requerimento de revisão, a autoridade competente nomeará, para compor a comissão revisora, três membros titulares e um suplente, que não podem ser aqueles integrantes do processo administrativo ou sindicância que determinou a penalidade, dentre o grupo de servidores a que se refere o art. 64 desta resolução.

§ 2º No requerimento de revisão do processo, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 116. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 117. O prazo para a conclusão dos trabalhos não excederá sessenta dias, contados da data da instalação da comissão revisora.

Art. 118. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Concluído o relatório, a comissão revisora encaminhará o processo à autoridade competente, para julgamento.

Art. 119. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. As disposições desta resolução aplicam-se ao servidor estável, em estágio probatório, removido, requisitado, cedido ou em exercício provisório neste Tribunal Regional.

Parágrafo único. Quanto ao servidor requisitado, o relatório será encaminhado pela comissão processante, juntamente com cópia de todo o procedimento, ao titular do órgão ou instituição cedente para julgamento.

Art. 121. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua unidade na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão, quando necessário o deslocamento da sede dos trabalhos para a realização de procedimentos essenciais para esclarecimento dos fatos.

Art. 122. Sempre que necessário, as comissões de procedimento administrativo disciplinar contarão com o auxílio das unidades da Secretaria deste Tribunal Regional, em suas respectivas áreas de competência, para o desempenho de suas atribuições.

Art. 123. Incumbe à Secretaria de Gestão de Pessoas:

I - preventivamente, planejar e aplicar programas de qualificação, atualização e orientação aos servidores para o exercício das suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres funcionais e na perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades civis e criminais;

II - promover adequada capacitação do grupo de servidores a que se refere o art. 64 desta resolução;

III - manter em pasta específica os termos de conciliação;

IV - os procedimentos necessários à arregimentação do médico psiquiatra, caso necessário;

V - minutar a portaria de aplicação de penalidade e proceder aos devidos registros nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 124. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 125. A aplicação de penalidade administrativa não exime o servidor da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Parágrafo único. A recomposição do Erário será promovida em procedimento próprio.

Art. 126. As infrações às disposições do Código de Ética serão apuradas na forma desta Resolução.

Art. 127. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal Regional.

Art. 128. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 129. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 12 de maio de 2020.

Desembargador **JOÃO MARIA LÓS**

Presidente